



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 -
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

LEI nº 1262/94

SÚMULA:- Institui o Sistema de Administração de Recursos Humanos do Município de Jaguariaíva, dispõe sobre a compatibilidade de seu pessoal com as diretrizes estabelecidas pelas Constituição Federal de (1988) e do Estado do Paraná (1989) e pela Lei Orgânica do Município, fixas suas diretrizes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o SISTEMA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS no Serviço Público Municipal, abrangendo a administração direta autárquica e funcional do Poder Executivo e o Poder Legislativo destinado, a implantar o Regime Jurídico Único, plano de carreiras e plano de remuneração, concursos públicos internos e externo, com finalidade de organizar a ação administrativa e garantir a sua eficiência, dando cumprimento aos preceitos das Constituições Federal e do Estado do Paraná e da Lei Orgânica do Município de Jaguariaíva-Pr.

Art. 2º Até a implantação do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva-Pr., a que se refere o artigo 5º desta Lei, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o instituto pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a alteração posteriores).

Art. 3º O Sistema de Administração de Recursos Humanos será fundamentado nas disposições contidas nas seguintes Leis:-



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

- Municipal de Jaguariaíva:
- a) Organização Administrativa da Prefeitura
 - b) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei 1159/92) ressalvadas as especificidades de cada categoria;
 - c) Planos de Carreira e de Remuneração.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará anteprojeto de Lei dispondo sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da vigência desta Lei.

§ Único A Lei que se refere o “caput” deste artigo disporá basicamente sobre:

- I - Estrutura organizacional básica da Prefeitura municipal de Jaguariaíva;
- II - Área de competência das unidades integrantes da estrutura organizacional básica;
- III - A atribuição básica dos dirigentes;
- IV - Caracterização a funcionamento dos sistemas auxiliares;
- V - Disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO III DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a implantação da Lei Municipal nº 1159/92 (Dispõe sobre o Estado dos Servidores Públicos Municipais de Jaguariaíva) de forma gradual, realizando os concursos interno e externo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, estabelecendo critérios sobre:

- I - Provimento, aproveitando, disponibilidade, vacância e movimentação;
- II - Vencimento básico, remuneração, vantagens e direitos;



Prefeitura de Jaguariáiva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

III - Regime disciplinar;

IV - Magistério público municipal, estabelecendo o Estado do Magistério Municipal, através do Projeto de Lei a ser enviado à Câmara municipal no prazo de 30 (trinta) dias;

V - Processo administrativo e sua revisão;

VI - Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 6º Os servidores regidos pelo Decreto-lei nº 5452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) que ingressaram no regime, terão seus contratos individuais de trabalho extinto após serem aprovados e nomeados em concurso interno, no momento transformação dos respectivos empregos ou função em cargos, passados então a funcionários, ficando assegurados ao seus ocupantes:

I - A contagem do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidades;

II - A implantação dos dispositivos da legislação federal pertinente, quando ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS relativo ao período de tempo de serviço anterior.

Art. 7º Os órgãos e entidades integrantes do Poder Público Municipal, abrangendo a administração direta, autárquica e funcional do Poder Executivo e a Câmara Municipal de Jaguariáiva publicação, em Edital, 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Lei a relação dos servidores públicos considerados estáveis, de acordo com o disposto no art. 19, do Ato das Disposições Constitucional Transitórias, da Constituição Federal.

§ Único - Os servidores terão prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das relações, para contestar ou proceder às correções necessárias, junto às unidades de recursos humanos de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV DOS PLANOS DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO

Art. 8º O Plano de Carreiras, de que trata o artigo 39, da Constituição Federal, Artigo 33, da Constituição Estadual, e o artigo 84 da Lei Orgânica do Município, e o Fundo de Remuneração, serão



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

instituídos por Lei e abrangerão todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e funcional do município de Jaguariaíva.

Art. 9º No que tange ao Plano de Carreira, a Lei disporá basicamente sobre:-

- I - Composição das carreiras;
- II - Critérios de Ingresso;
- III - Desenvolvimento nas carreiras;
- IV - Avaliação do desenvolvimento profissional;
- V - Qualificação profissional;
- VI - Organização dos quadros de pessoal.

Art. 10. Órgão e entidades do Poder Executivo abrangidos pela Lei do Plano de Carreiras deverão proceder à padronização de suas estruturas organizacionais, da estrutura de cargos e respectiva avaliação, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos pela administração.

Art. 11. No que diz respeito ao Plano de Remuneração, a Lei disporá basicamente sobre:

- I - Composição da estrutura de cargos;
- II - Composição da estrutura de vencimento básicos;
- III - Gratificações;
- IV - Critérios de enquadramento.

Art. 12. Os órgãos e entidades pertencentes à administração direta, autárquica e funcional do Poder Executivo Municipal, objetivando a implantação do Sistema de Administração de Recursos Humanos, deverão colocar à disposição dos órgão de recursos humanos finanças os cadastros funcionais e financeiros de seus servidores, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o anteprojeto de Lei dos Planos de Carreiras e de Remuneração no Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura de Jaguariáiva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 14. São requisitos básicos para investidura em cargos públicos municipal:

- a) a nacionalidade brasileira;
- b) o gozo de direitos políticos;
- c) a regularidade com o serviço militar;
- d) a regularidade perante a justiça eleitoral;
- e) a aptidão física e mental;
- f) ser maior de 18 anos, no ato da investidura.

§ 1º Os requisitos específicos para preenchimento de cada um dos cargos, empregos, e funções, bem como seus quantitativos, natureza, cargo horária e regras movimentação funcional constarão da Lei do Plano de Carreira.

§ 2º Os cargos e os empregos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional compatível com as atribuições do exercício do cargo.

§ 3º Nos editais de concurso, serão destinadas vagas para portadores de deficiência compatível com o exercício das atribuições do cargo.

§ 4º A Lei do Plano de Carreira fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado o disposto na Constituição Federal (art. 37 – XI) combinado com o artigo nº 86 – III da Lei Orgânica Municipal.

Art. 15. A jornada máxima dos servidores é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os cargos de categorias funcionais especializadas, nos termos da Lei.

Art. 16. A remuneração do tratamento noturno será superior a 20% (vinte por cento) à do diurno.

§ Único Entende-se por trabalho noturno aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 17. Os servidores de que trata o artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, serão inscritos “ex-officio” em concursos de efetivação, restritos ao quadro de servidores estáveis.

§ Único O tempo de serviço mencionado no “caput” deste artigo, disposto de comprovado pelo interessado, será contado como título no concurso de efetivação, conforme dispuser o respectivo Edital.

Art. 18. Os servidores não considerados estáveis pelo Artigo 19, do ADCT, serão submetidos a concurso público de provas ou provas e títulos.

§ Único O tempo de serviço do servidor mencionado no “caput” deste artigo, disposto de comprovado pelo interessado, será contado como título no concurso, conforme dispuser o respectivo edital.

Art. 19. Os cargos e empregos em Comissão e função de confiança são de livre nomeação e exoneração, observada a preferência de seu exercício por servidor de carreira técnica ou profissional, destinan-se ao desempenho de atribuição predominante e permanente de direção, coordenação e assessoramento no âmbito da administração direta, autárquica, funcional e da Câmara Municipal.

Art. 20. A Câmara Municipal, as autarquias e as fundações municipais organizarão seus planos de carreira observando, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 21. Os atuais servidores cujas relações de trabalho são regidas pelo Decreto-Lei nº 5452, de 5452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, optar pela submissão imediata ao regime da Lei Municipal nº 1159/92, de 05 de outubro de 1992, nas mesmas condições previstas no artigo 6º desta Lei.

§ Único Para o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transformar em cargos de carreira os empregos e função que vinham sendo ocupados pelos servidores que houverem optado pelo regime estatutário e que tenham sido admitidos através de concurso público, e bem assim, em cargos isolados os empregos e funções que vinham sendo ocupado pelos servidores a serem submetidos a concurso de efetivação ou concurso público, na forma desta Lei.



Prefeitura de Jaguariaíva

Estado do Paraná

*Praça Dr. Domingos Cunha, 35 - Cidade Alta - Cx. Postal 11 –
CEP 84200-000- Fone (0xx43) 535-1233 - Fax: (0xx43) 535-2130*

Gabinete do Prefeito

Art. 22. Para efeitos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da C.F.), aplicar-se-á no âmbito desta municipalidade, no que couber, às disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 23. A contribuição do Município a que se refere o Artigo 210-II, da Lei municipal nº 1159/92, doravante o correspondente a 6% (seis por cento).

Art. 24. Os servidores públicos que se submeteram aos concursos públicos aprovados e homologados pelos Decretos nº 117/90, 37/91, 50/91, 54/91, 35/92, ficam a partir da vigência desta Lei, efetivados e investidos nos cargos públicos para os quais concorreram, considerados doravante funcionários públicos municipais estatutários, e extintas suas relações de trabalho anteriores.

§ Único Os funcionários públicos nominados nos Decretos anteriormente enumerados serão nomeados por Decreto no Poder Executivo e empossados em seus respectivos cargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do Decreto de Nomeação.

Art. 25. Ficam revogados os artigos 65-III, 66, 68 e seu parágrafo Único inciso IV, V, do artigo 69, artigo 75, inciso IV do artigo 90, 96, § Único do Artigo 108, Letra “e” do inciso IX do artigo 112, 179, III, letra “a” e “c”, artigos 180, 183, 185, 187, 193, 194, 196, 197, artigo 203, 204 e seu parágrafo único, 206, 208 e seu parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1159/92.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva,
em 03 de maio de 1994.

JOSÉ DA SILVA REIS
Prefeito Municipal